

Seccional Amazonas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL PLANTONISTA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO

AMAZONAS, autarquia com representação federativa, CNPJ nº 04.603.171/0001-66, com sede na Av. Jornalista Humberto Calderaro Júnior, nº 2000, Adrianópolis, Manaus/AM, neste ato representada por seu Presidente MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY, OAB/AM 4271, brasileiro, casado, advogado, com escritório profissional situado na rua Edson Bitar, nº 90, Cj. Kyssia, Dom Pedro, Manaus/AM 69040-240, vem, perante Vossa Excelência,, com fundamento no art. 58, XVI da Lei 8.906/94 c/c o art. 105, V, b, do Regulamento Geral da OAB, a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de Liminar em desfavor do ESTADO DO AMAZONAS, com sede de governo localizado na Av. Brasil, S/N, Compensa II, CEP 69043-110.

I. LEGITIMIDADE ATIVA

A possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública pelas Seccionais Estaduais exsurge com inegável clareza do exposto no **art. 58, XVI da Lei 8.906/94**, que aduz à futura regulamentação das demais capacidades das Seccionais Estaduais da Ordem dos Advogados do Brasil ao Regulamento Geral da OAB e, por conseguinte, por meio deste estabelecida a atribuição para ajuizamento de **Ação Civil Pública nos termos do art. 105, V, b do Regulamento Geral**.



Analisando-se a legislação, constata-se, inclusive, uma verdadeira generosidade de dispositivos sobre o tema, podendo também verificar-se que tal atribuição decorre em face do paralelo das atribuições do Conselho Seccional com as do Conselho Federal, podendo, por conseguinte, reconhecer-se a legitimidade ativa da OAB/AM também em decorrência do exposto no art. 59 c/c art. 54, XIV da Lei 8.906/94.

Não obstante, tem-se ainda o estabelecimento de tal legitimidade nos termos do art. 5º, V da Lei 7.347/1985 que regulamenta a Ação Civil Pública.

De mesmo modo, tem-se ainda atribuição de tal possibilidade por meio da aplicação do **Princípio da Simetria** ao exposto no **art. 103, VII da Constituição da República,** bem como sua explicita adoção por meio do exposto no **art. 45, §2º da Lei 8.906/94.**

Ressalta-se ainda que a presente Ação Civil Pública busca, de modo insofismável a proteção dos interesses dos **Advogados** registrados nos quadros da OAB/AM (art. 59 c/c art. 54, IV da Lei 8.906/94), bem como de toda sociedade Amazonense, conforme as atribuições institucionais previstas no art. 44 da Lei 8.906/94.

Ademais, deve-se ainda ressaltar que, ainda que patente a pertinência temática em decorrência do interesse direto dos Advogados do Amazonas na presente questão, ainda que esta não existisse, não haveria qualquer impedimento para o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que também às Seccionais da OAB é garantida a inexigibilidade de pertinência temática, tendo em vista o reconhecimento da Ordem dos Advogados como instituição cujas atribuições e importância para o Estado encontram-se muito além da simples representação de classe, tendo, inclusive o Superior Tribunal de Justiça já se manifestado sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL.

- 1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts.
- 44, 45, $$2^{\circ}$, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94.
- 2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas inclusive as ações civis públicas no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2° , da Lei n. 8.906/84.
- 3. A legitimidade ativa fixada no art. 54, XIV, da Lei n.8.906/94 para propositura de ações civis públicas por



Seccional Amazonas

parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade - que possui caráter peculiar no mundo jurídico - por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos.

Recurso especial provido.

(REsp 1351760/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013) (g.n.)

Em consequência, tem-se a cabal comprovação da legitimidade ativa da OAB/AM para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

II. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Inicialmente, cumpre destacar que a competência para o julgamento das causas em que a Ordem dos Advogados do Brasil figure como parte é da Justiça Federal, entendimento que veio a ser reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça já após o julgamento da ADI 3026/DF pelo STF, consoante se pode ver do precedente abaixo transcrito:

Agrg no CC 119091 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 2011/0226743-2 - Relator(a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 08/05/2013 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/05/2013

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS O JULGAMENTO DA ADIN N.º 3.026/DF.

- 1. Mesmo após o julgamento da ADIn n.º 3.026/DF pelo STF, em 2006,no qual se afirmou não ser a OAB autarquia ou entidade vinculada à administração pública federal, persiste a competência da Justiça Federal para o julgamento das causas em que sejam parte a OAB ou órgão a ela vinculado.
- 2. Precedentes do STJ anteriores e posteriores ao julgamento da ADIn n.º 3.026/DF.
- 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

O entendimento acima é corroborado pelo acórdão abaixo:

Processo: AgRg no REsp 1255052 / AP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2011/0075236-0 - Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador : T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/11/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/11/2012

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PRESIDENTE DE SUBSEÇÃO DA OAB. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em regra, a competência para o processamento do mandado de segurança é identificada perquirindo-se a natureza da autoridade impetrada. Se for autoridade



Seccional Amazonas

federal, a competência será da Justiça Federal; se estadual, do Poder Judiciário estadual.

- 2. Há situações em que a autoridade apontada como coatora exerce funções em entidades que, ou são de direito privado, ou não integram os quadros da administração pública direta ou indireta. No caso da OAB, o STF entende que se trata de um serviço público independente, categoria única no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.
- 3. Nesse contexto, a natureza da pessoa jurídica não será o elemento chave para a identificação da competência para o processamento do mandado de segurança. O que deverá ser observado, nessas situações, é a origem da função que foi delegada à autoridade.
- 4. As funções atribuídas à OAB pelo art. 44, I e II, da Lei n. 8.906/94 possuem natureza federal. Não há como conceber que a defesa do Estado Democrático de Direito, dos Direitos Fundamentais, a regulação da atividade profissional dos advogados, dentre outras, constituam atribuições delegadas pelos Estados Membros.
- 5. Portanto, o presidente da seccional da OAB exerce função delegada federal, motivo pelo qual a competência para o julgamento do mandado de segurança contra ele impetrado é da Justiça Federal. Precedente: (EREsp 235.723/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, Corte Especial, julgado em 23.10.2003, DJ 16.8.2004, p. 118.)

Agravo regimental improvido.

E é no mesmo sentido a Jurisprudência do Egrégio TRF da 1ª Região:

AMS 0002787-73.2011.4.01.4002 / PI; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO - Órgão: TERCEIRA TURMA - Publicação: 10/02/2012 e-DJF1 P. 1209 - Data Decisão: 24/01/2012

Ementa: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB.
VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS PREVISTA NO CPP. SENTENÇA
PROFERIDA POR JUIZO ESTADUAL. APELAÇÃO ENCAMINHADA A ESTA
CORTE POR TRIBUNAL ESTADUAL QUE SE DECLARA INCOMPETENTE
RATIONE PERSONAE. COMPETÊNCIA FEDERAL. ANULAÇÃO DA
SENTENÇA PELO TRF: CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL:
POSSIBILIDADE.

- 1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, compete à <u>Justiça Federal</u> o julgamento das causas ajuizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil.
- 2. Julgada a causa por Juízo Estadual, incompetente, caberia ao respectivo Tribunal Estadual anular a sentença e determinar a remessa do feito ao Juízo Federal competente.
- 3. Não estando o Juízo Estadual que proferiu a sentença recorrida, no exercício de jurisdição federal, o Tribunal Regional Federal não é competente para julgar o recurso contra ela interposto (Súmula 55/STJ).
- 4. Precedentes do STJ e deste Tribunal entendem que, por questão de economia processual e celeridade da prestação jurisdicional, pode o Tribunal Regional anular julgado de juízo incompetente, sem necessidade de suscitar conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao juízo competente para conhecer da lide.
- 5. Declaração, de ofício, da nulidade da sentença, em face da incompetência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Parnaíba, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal competente para processar e julgar a causa.



No caso vertente, a atuação da OAB/AM e do CFOAB têm por escopo a proteção aos Direitos Humanos de presos que, sob a custódia do Estado do Amazonas, sobrevivem nas casas penais em condições subumanas.

Assim, a presente ação se amolda integralmente às atribuições legais e constitucionais conferidas à Ordem dos Advogados do Brasil, especialmente o que preceitua a Lei nº 8.906/94, no seu art. 44.

III. FATOS

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em conjunto com todas as Seccionais Estaduais da Ordem dos Advogados do Brasil, percebendo a crítica situação do Sistema Carcerário em todo o país, decidiu, nos Estados em que fossem verificadas irregularidades e afrontas aos Direitos Humanos, adotar as providências cabíveis.

Dentre os Estados que se encontram em situação de grave desrespeito aos Direitos Humanos e a Dignidade da Pessoa Humana, além de nitidamente incapazes de cumprir quaisquer das funções atribuídas ao Sistema Prisional, que seja, no aspecto subjetivo, de ressocialização dos presos e adaptação para reintegração social sem que tendam a novamente delinquir, seja no aspecto objetivo, de impedir fugas, indisciplinas e agressões, destaca-se o Estado do Amazonas.

Esta triste conclusão tem por lastro diversos expedientes da Seccional Amazonense da Ordem dos Advogados do Brasil, realizadas, em especial, mas não unicamente, pela Comissão de Direitos Humanos, bem como pelo Relatório do Conselho Nacional de Justiça e, como se não fosse suficiente, das dezenas de manchetes jornalísticas que diuturnamente repetem a ineficiência do atual Sistema Prisional.

Durante qualquer visitas aos institutos prisionais do Estado do Amazonas verifica-se o seu completo abandono, situação que causa riscos não apenas à própria população e aos agentes públicos, mas também aos internos que são tolhidos não apenas de sua dignidade como também de toda e qualquer possibilidade de se ressocializarem.

A bem da verdade, analisando o Sistema Prisional do Estado do Amazonas não é de se admirar o altíssimo índice de reincidência, as agressões, violências e outras mazelas que são o produto natural do descaso com que o Estado do Amazonas trata as questões de segurança.

Observou-se que aqueles indivíduos que supostamente deveriam estar recebendo tratamento digno, ainda que austero, sendo educados para que, moralmente, não mais voltassem a cometer delitos, em verdade, são simplesmente trancafiados em ambientes sujos, decrépitos, sem qualquer forma



de higiene ou o mínimo de conforto, passando não por um período de ressocialização e disciplina, mas sim por verdadeira tortura física e psicológica.

É comezinha a constatação de que as celas encontram-se mal iluminadas, mal ventiladas, mal higienizadas, que a comida oferecida, quando tolerável ao consumo humano é de péssima qualidade, que não há instalações para garantir um mínimo de tratamento digno. Observe-se que se trata do fato de que não existem nem ao menos locais para dormir, espalhando-se os detentos pelo chão, em cenários similares às piores senzalas que já existiram no país.

Não há tratamento regular de saúde ou odontológico, tampouco qualquer medida para resguardar minimamente a integridade dos detentos, de maneira que proliferam doenças infectocontagiosas e, nos raríssimos casos em que os presos são atendidos por qualquer indivíduo com a mínima formação nas áreas da saúde, o Estado não fornece os medicamentos necessários para o tratamento!

Observe-se que aqui não se trata de pessoas que por sua livre e espontânea vontade escolheram morar na prisão, mas sim condenados por crimes, segundo a Política Criminal escolhida pelo Estado. Ora, não se pretende discutir aqui a justeza ou não desta política, mas é mais do que evidente de que se são os mesmos, para o bem do Estados obrigados a permanecer privados de sua liberdade de locomoção, cabe então ao que os retém cuidar para que os mesmos tenham um tratamento compatível com a humanidade.

Em que pese poder se falar que grande parte da clientela do serviço carcerário se dá pelo fato de que no Estado do Amazonas a média de presos provisórios é muito maior do que a média nacional, não se pode olvidar que a atual situação é em grande monta causada pelo descaso do poder Executivo.

Em todas as inspeções do CNJ foi verificado que as condições hercúleas com que os advogados da SEJUS tentam exercer suas funções é patentemente incompatível com a demanda, razão pela qual seus esforços e entrega são soterrados pela demanda desproporcional à estrutura humana e física.

Patente demonstração disto encontra-se no fato de que o déficit de vagas¹, enquanto que no ano de 2010 constatou-se que haviam no Estado do Amazonas 4867 presos, para 2903 vagas, isto é, uma carência de 1964, no ano de 2013, tais números passaram para 8870 presos, para 3811 vagas, com um *déficit* de 3276 vagas.

Apenas à título de comparação grosseira, significa dizer que o Estado do Amazonas em quase 03 (três) anos, piorou as condições de suas instituições penais, tendo em vista não ter acompanhado nem de longe à demanda. Observe-

_

¹ Dados do relatório do II e III Mutirão Carcerário do Amazonas



se que enquanto em 2010 o número de presos correspondia aproximadamente à 167% das vagas, em 2013, houve um salto para aproximadamente 232%. Em suma, pode-se dizer que há mais do que 2 presos para cada vaga.

Observe-se, Excelência, enquanto a demanda por vagas aumentou em 76% as vagas oferecidas, que já eram insuficientes, aumento em 55%, o que gera uma patente espiral viciosa que agrava ainda mais a situação que já era decididamente precária.

As instalações são insuficientes para o respeito aos Direitos Humanos mínimos, impondo aos condenados situações que assemelham-se, quando não ultrapassam, aquelas verificadas em Estados em Guerra, bem como perpetuam o crime e o ilícito, facilitando a utilização da força e da ameaça constante para não apenas manter, quando não aumentar ou mesmo iniciar, organizações criminosas.

Não há qualquer controle eficiente do comportamento dos detentos, tampouco dos objetos que os mesmos recebem, de maneira que, com uma absurda aparência de normalidade, em toda e qualquer ação encontram-se celulares, drogas e outros objetos que devem ser terminantemente proibidos de entrar no presídio.

Na atual situação o Estado do Amazonas, muitas vezes, serve ao crime, porquanto, quando condena e faz cumprir suas sentenças, pela completa despreocupação com a integridade física dos detentos, muitas vezes facilita que os desafetos cumpram seus propósitos nefastos.

Sequer pode-se dizer que na atual situação os presos são tratados como animais, haja vista que sua situação é substancialmente pior, uma vez que, além de receberem as mesmas condições de alimento, higiene e conforto que seria prestada à cachorros de rua, também são obrigados a submeter-se à subcultura criminosa dos presídios, de maneira que, ainda que efetivamente arrependidos, serão postos à disponibilidade dos grupos que atuam no interior do sistema prisional, sob pena de, não agindo desse modo, sofrerem todas as formas de atentados.

Há ainda a insistência em não debelar organizações criminosas que funcionam no interior dos presídios ou, o que é uma das principais causas da criminalidade, criar uma sociedade paralela na qual os indivíduos tomam para si as prerrogativas do Estado e, valendo-se da força e do terror, impõe sua vontade pérfida.

Por óbvio, não se pretende aqui diagnosticar o Sistema Carcerário do Estado do Amazonas como o pior do país ou do mundo, todavia, tal sorte de argumentação não tem qualquer repercussão no pleito, porquanto a Administração Pública não é um jogo comparativo, mas o cumprimento dos



deveres públicos, dentre os quais, a garantia dos Direitos Fundamentais, Direitos Humanos e legislação aplicável.

De outro norte, se aceito o entendimento de que a situação repete-se em diversos outros estados, ter-se-á, não apenas uma assunção da incompetência do Governo do Estado do Amazonas para lidar com a questão, bem como uma falácia, haja vista que diversos exemplos mundo à fora demonstram que uma política séria e comprometida pode inverter totalmente este cenário, transformando o Sistema Prisional de um instrumento de tortura, humilhação e agressão financiado pelo Erário Público, numa instituição que efetivamente sirva para ressocialização dos internos e colabore com a Segurança no Estado do Amazonas, o qual, recentemente, tem enfrentado uma das piores ondas de crimes e violência de toda sua história.

Em suma, na presente Ação Civil Pública não se pretende buscar um bom tratamento para os presos, o que é o ideal e imposição das normas, mas sim, diante de tão bárbara, degradante, desumana busca-se, antes do ideal, ao menos que os mesmos sejam tratados como *seres humanos*.

Cumpre destacar ainda que todas essas condições permanecem inalteradas no ano de 2016, haja vista que, em 13 de janeiro de 2016, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (criado pela Lei 12.847/13) publicou o Relatório de Visita à Unidades Prisionais de Manaus/AM, por meio do qual informou² à União Federal (do qual é Órgão), ao Governo do Estado do Amazonas, ao Ministério Público e demais autoridades responsáveis, dentre os quais as empresas gestoras do sistema prisional e seus responsáveis a situação extremamente aguda e urgente dos estabelecimentos prisionais, inclusive, destacando com ao menos um ano de antecedência TODOS OS ELEMENTOS que foram responsáveis pelo Massacre ocorrido no Sistema Prisional.

Como não poderia ser diferente, tais fatos culminaram com a tragédia de 01/0/1/2016, quando mais de sessenta presos foram mortos em todo sistema carcerário, tendo as partes de seus corpos arrancadas, com o amplo registro fotográfico feito pelos próprios internos, para além da fuga em massa, fazendo com que a situação há décadas denunciada pela OAB/AM e demais órgãos fosse, finalmente, levada em consideração pelos Entes Políticos, sem que, contudo, antes a República Federativa do Brasil e o Estado do Amazonas ficassem mundialmente conhecidos pelo morticínio ocorrido sob os olhos do Estado, que, apenas para fins de comparação, ceifou, dentro de um Presídio, isto é, uma instituição sob o controle Estatal, mais vidas que os atentados terroristas recentes.

IV. DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO

Tendo em vista que o massacre realizado em 01/01/2016 em decorrência do absoluto descontrole dos presídios e o acesso desimpedido a

_

² Art. 9º, IV da Lei 12.847/2013



Seccional Amazonas

armas, celulares e etc., o que permitiu o extermínio de 60 (sessenta) indivíduos sob guarda do poder público e fuga em massa foi noticiado não apenas em TODOS os jornais municipais, regionais, nacionais e internacionais, toma-se que tais fatos são notórios, razão pela qual, quanto a isto, coleciona-se somente algumas reportagens.

Acerca da previsibilidade deste evento, o qual, salienta-se, é mais lesivo que o conjunto de diversos atentados terroristas ao redor do mundo somados, tem-se que por inúmeras vezes foi o Governo do Estado do Amazonas comunicado de tal situação, havendo comunicações realizadas ao menos desde o ano de 2014, por meio dos relatórios do II e III Mutirões Carcerários (em anexo), ocorridos, respectivamente nos anos de 2011 e 2013, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Não obstante tais avisos, estudos e documentações, cumpre estabelecer que as irregularidades permanecem em sua totalidade inalteradas, porquanto, em janeiro de 2016, foi produzido pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura o Relatório de Visita à Unidades Prisionais de Manaus/AM, no qual são repetidas as recomendações anteriormente realizadas pelo CNJ, as quais, se cumpridas, teriam evitado o maior massacre carcerário interno da história da República Federativa do Brasil o qual somente é superado pelo Massacre do Carandiru.

V. DIREITO

Os fatos acima expostos, os quais são considerados de conhecimento geral, tendo em vista a constância das mesmas constatações em todos os relatórios realizados por órgãos que não tem ligação com o poder Executivo do Estado do Amazonas, isto é, ONGs de Direitos Humanos, Conselho Nacional de Justiça, Ordem dos Advogados do Brasil, etc. encontram-se em flagrante dissonância com todas as normas aplicáveis.

A Constituição da República preceitua:

- <u>Art. 1º</u> A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
- III a dignidade da pessoa humana;
- <u>Art. 5º</u> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento
 desumano ou degradante;
- $\frac{\mathbf{X} \mathbf{x}}{\mathbf{x}}$ são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra a imagem das pessoas, assegurado o direito a



Seccional Amazonas

indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

<u>XLVII -</u> não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forcados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

<u>XLIX -</u> é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

<u>L -</u> às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

<u>Art. 6º</u> São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Primeiramente importa destacar que a Dignidade da Pessoa Humana é um dos FUNDAMENTOS da República Federativa do Brasil, nisto significando que a mesma funciona como postulado a toda e qualquer interpretação, legislação, regulamentação e ação do poder público.

Trata-se não de um conselho, mas de um imperativo a ser observado em ABSOLUTAMENTE TODOS OS ATOS PRATICADOS NA ORDEM JURÍDICA VIGENTE, de tal maneira que, pouco importam as justificativas utilizadas, não há validade em qualquer ato que não se submeta ao crivo da dignidade da pessoa humana.

Nenhum poder, absolutamente nenhum poder, pode decidir em contrário ou não se adequando da melhor maneira possível à Dignidade da Pessoa Humana. Observe-se que a Constituição não preceitua o resguardo da dignidade da pessoa humana quando for conveniente, ou quando o Estado puder fazê-lo, mas sim diz que TUDO que o Estado, ou suas partes, façam DEVE SER voltado à promoção da dignidade da pessoa humana.

Não se trata de um Direito tão somente, mas sim de um critério de validade para qualquer ato público. Ou promove a dignidade da pessoa humana, ou não é válido no ordenamento jurídico.

Pensamento diverso desagua no concessa maxima venia entendimento tresloucado de que o Governo, rectius poder Executivo, o Legislativo ou o Judiciário, ainda que sejam meros pedaços do Estado, poderiam agir em descompasso com o Estado!



Excelência a inversão acima propalada e comumente vista é tão grave que chega às raias de um absurdo incapaz de ser expresso na linguagem humana. Noutros campos uma lógica desta seria motivo não apenas de desprezo e descaso, mas de veemente combate. Por exemplo, na Física equivaleria dizer que um ser humano, sem qualquer tipo de aparato, escolhe se obedecerá ou não a Força da Gravidade, ou na Química, que um indivíduo, por sua vontade, escolhe a maneira como pressão, volume e temperatura se relacionam.

Os exemplos acima, a despeito de sua estranheza, servem perfeitamente para demonstrar o absurdo que seria, num determinado Campo Científico, ignorar seus postulados. Dando-se o mesmo com o Sistema Jurídico, soerguido com a Constituição da República, que estabeleceu como postulado à Dignidade da Pessoa Humana. Da mesma maneira que se na Física ou na Química pouco importam a conveniência ou não da Gravidade, da Entropia, do Magnetismo, da Atomística, etc., nas ciências humanas, em especial no Direito, pouco importa o esforço necessário ou trabalho exigido para que sejam cumpridos os postulados do Ordenamento Jurídico, não se trata de uma faculdade a sua observação, mas sim de uma condição de validade de qualquer ato.

Muito se afirma da separação entre os conceitos das ciências naturais e das ciências humanas, em decorrência das primeiras "existirem" e as segundas "não existirem", tal equívoco decorre da incapacidade de entendimento acerca do que são propriamente os objetos de cada um dos ramos científicos. Os objetos das ciências naturais são, em sua maioria, objetos reais, enquanto que os objetos das ciências humanas, em especial o Direito, são em sua maioria objetos ideais, isto é, objetos que existem apenas no plano intelectivo. Diuturnamente todas as ciências utilizam-se de objetos ideais, como a totalidade da matemática, que não existe no mundo real, mas o explica.

Assim, utilizando-se uma concepção minimamente científica do Ordenamento Jurídico, tal qual exposta nos primeiros Manuais do curso de Direito, verifica-se que, caso qualquer ato, vontade, comportamento, omissão, legislação, etc., oriundo do poder público contrarie não os Direitos, mas os Postulados do Ordenamento o mesmo SEQUER pode ser considerado inexistente. Não se fala aqui de simples inconstitucionalidade, mas sim de autocontradição lógica, isto é, não se pode considerar tais atos como adequados à quaisquer campos do intelecto humano, quiçá à Ciência Jurídica.

Ultrapassando-se o exame da Dignidade da Pessoa Humana, o texto constitucional apresenta os Direitos e Garantias Fundamentais, subdivididos em Direitos Individuais e Direitos Sociais.

Como sabido por Vossa Excelência, à despeito do nome, os Direitos Fundamentais, em especial quando cláusulas pétreas, tem uma função de absoluta limitação do Estado e da Sociedade, resguardando os indivíduos, sejam



eles quais forem, sob quais circunstâncias se encontrem, independentemente do que tenham feito ou deixado de fazer, protegidos de qualquer forma de ingerência nessas esferas de proteção.

Em que pese o entendimento completamente inverso à qualquer lógica formal ou informal, de que o Estado, isto é, o Ente limitado pelos Direitos Fundamentais, pode escolher o quanto é limitado (?!), restringindo sua aplicação, o que não se enfrentará nesse momento, tem-se como indubitável o caráter universal e impositivo dos mesmos, bem como a impossibilidade de não serem os mesmos observados em alguma escala.

De tal maneira, verifica-se que há patente ofensa ao exposto no art. 5º:

- **a.** Inciso II, porquanto conforme verificados os presos encontram-se submetidos à tratamento degradante, desumano e cruel;
- Inciso X, pois diuturnamente tem sua honra e imagem achincalhadas, seja por agentes públicos ou por outros indivíduos, o que, conforme se depreende, caberia ao Estado impedir;
- c. Inciso XLVII, haja vista que as condições de cumprimento das penas são, não apenas cruéis, mas de uma barbaridade vedada até mesmo à prisioneiros de guerra;
- d. Inciso XLVIII, porque não há qualquer forma de separação eficientes entre os detentos, criando um cenário não de combate ao crime e respeito ao indivíduo, mas sim de potencialização delituosa;
- e. Inciso XLIX, pois em absolutamente nenhum estabelecimento prisional do Estado do Amazonas, como não poderia ser diferente em decorrência do descaso e da superlotação, pode-se afirmar que as condições de vida assegurariam um respeito mínimo à integridade física ou moral de qualquer ser vivo;
- **f.** Inciso L, absolutamente nenhuma mulher tem seus direitos maternos e demais peculiaridades devidamente protegidos;
- g. Inciso LXXIV, a Assistência Jurídica prestada pelo Estado do Amazonas é puramente ficcional, não pela falta de empenho de Defensores e Advogados públicos, mas sim pela excruciante ausência de condições humanas e físicas para o desenvolvimento das incumbências impostas;



Tantas e tão grandes são as ofensas aos Direitos Fundamentais que um cidadão desavisado, se informado da situação atual dos presídios poderia questionar-se, não sem alguma razão, se o Estado do Amazonas utiliza o art. 5º da Constituição da República não como conjunto de objetivos, mas sim com o intuito de evitar seu cumprimento.

Em que pese a extrema preocupação causada pelo desrespeito aos Direitos Individuais do art. 5º pelo Sistema Carcerário do Estado do Amazonas, situação ainda pior e mais aguda é constatada quando examinada a realidade exposta e o art. 6º da Constituição:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Excelência, verifique que, não bastassem o não cumprimento destes encargos pelo poder público, a realidade que é produto da ação do Governo do Estado é simplesmente oposta aos mesmos, por exemplo, tem-se que além de não fornecer atendimento médico-hospitalar minimamente suficiente, as condições de vida impostas são agressivas ao bom funcionamento de qualquer organismo humano! As prisões atualmente tratam-se de verdadeiros depósitos de animais, incapazes de prover o mínimo de dignidade a qualquer ser humano.

Observe-se que o próprio CNJ reconhece que em vários estabelecimentos as celas não tem iluminação, ventilação, higiene, espaço, adequados. Tal situação não configura apenas descaso, mas sim um ataque direto à Saúde dos Presos, física e mental. Situações como esta, por exemplo, em relação à falta de iluminação e ventilação se configuram como tortura institucionalizada, uma vez que a Região Norte é conhecida mundialmente pelas condições pouco convidativas de seu período de calor.

A bem da verdade, não se pode nem mesmo falar em celas, mas sim em jaulas sujas e escuras nas quais os indivíduos são expostos a temperaturas perversas, sujeira, doença, agressões e humilhações.

Como verificado, também não lhe são oferecidas condições minimamente suficientes de trabalho, estudo e lazer, fazendo letra morta, pasmese, da Constituição da República, isto é, da norma que concede os poderes ao Estado justamente para o cumprimento dos deveres nela expostos.

Contudo, a ofensa às normas não se exaure pela não observância da Constituição da República, mas também daquelas normas que são o conteúdo do Postulado da Dignidade da Pessoa Humana, isto é, os Direitos Humanos, os quais, são também reconhecidos como Direitos Fundamentais, pelo exposto no art. 5º, §2º da Constituição.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos preceitua:



Artigo V

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI

Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo XXIV

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Artigo XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Por sua vez, o **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos** preceitua:

ARTIGO 6

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

ARTIGO 7

Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médias ou cientificas.

ARTIGO 10

- 1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.
- 2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada.

. .

3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

ARTIGO 17

Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.

Já a **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**, Pacto de San José da Costa Rica, estabeleceu:



ARTIGO 5

Direito à Integridade Pessoal

- 1.Toda pessoa tem o direito de que se respeito sua integridade física, psíquica e moral.
- 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

. . .

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

ARTIGO 11

Proteção da Honra e da Dignidade

- 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
- 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

Do acima exposto, é possível se verificar que a situação atual do Sistema Carcerário do Estado do Amazonas é grandemente subversiva aos valores considerados como MÍNIMOS à dignidade da pessoa humana em quaisquer locais do mundo.

Não se pode deixar de concluir que a atual situação dos presos do Estado do Amazonas depõe contra o Poder Executivo, tendo em vista que o mesmo dispensa aos presos tratamento em muito contrário à qualquer forma de humanização do tratamento. É isto, o Sistema Prisional do Estado do Amazonas trata os presos como se fossem menos que pessoas, uma vez que impõe condições inaceitáveis à qualquer ser humano.

Porém, para que não se diga que tais normas se aplicam apenas aos "cidadãos de bem" o que, sinceramente não se espera, tendo em vista ser um argumento de nítido viés nazifascista, impõe-se demonstrar a abrangência dos mesmos em relação aos presos, conforme preceituado pela ONU nas **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos**³:

- Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito devido à dignidade e ao valor inerentes ao ser humano.
- 2. Não haverá discriminações em razão de raça, sexo, cor, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou outra condição.

³ Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas por meio das suas Resoluções 663 C 9XXIV), de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977. Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social – Regras de Mandela



Seccional Amazonas

- 3. É, no entanto, desejável respeitar as convicções religiosas e preceitos culturais do grupo ao qual pertencem os reclusos sempre que assim o exijam as condições do local.
- 4. A responsabilidade das prisões pela guarda dos reclusos e pela proteções da sociedade contra a criminalidade, deve ser cumprida em conformidade com os demais objetivos sociais do Estado e com sua responsabilidade fundamental de promoção do bem estar e de desenvolvimento de todos os membros da sociedade.
- 5. Exceto no que se refere às limitações evidentemente necessárias pelo fato da sua prisão, todos os reclusos devem continuar a gozar sai direitos do homem e das liberdade fundamentais, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e, caso o Estado interessado neles seja parte, no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e no Protocolo Facultativo que o acompanham bem como de todos os outros direitos enunciados em outros instrumentos das Nações Unidas.
- 6. Todos os reclusos devem ter o direito de participar das atividades culturais e de beneficiar de uma educação visando o pleno desenvolvimento da personalidade humana.
- 7. Devem empreender-se esforços tendentes à abolição ou restrição do regime de isolamento, como média disciplinar ou de castigo.
- 8. Devem ser criadas condições que permitam aos reclusos ter um emprego útil e remunerado, o qual facilitará a sua integração no mercado de trabalho dos país e lhes permitirá contribuir para sustentar as suas próprias necessidades financeiras e as das suas famílias.
- Os reclusos devem ter acesso aos serviços de saúde existentes no país, sem discriminação nenhuma decorrente do seu estatuto jurídico.
- 10. Com a participação e ajuda da comunidade e das instituições sociais, e com o devido respeito pelos interesses das vítimas devem ser criadas condições favoráveis à reinserção do antigo recluso na sociedade, nas melhores condições possíveis.
- 11. Os princípios acima referenciados devem ser aplicados de forma imparcial.

(grifo nosso)

Havendo ainda aqueles direitos estabelecidos pelo **Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão⁴ das Nações Unidas:**

PRINCÍPIO 1

A pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão deve ser tratada com humanidade e com respeito da dignidade inerente ao ser humano.

⁴ Doc. das Nações Unidas nº 8 - 43/173. − 76 Sessão Plenária − 09/12/1988



PRINCÍPIO 6

Nenhuma pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão será submetida a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Nenhuma circunstância seja ela qual for, poderá ser invocada para justificar a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

PRINCÍPIO 7

- 1. Os Estados devem proibir por lei os atos contrários aos direitos e deveres enunciados nos presentes Princípios, prever sanções adequadas para tais atos e investigar de forma imparcial as queixas apresentadas.
- 2) Os funcionários com razões para crer que ocorreu ou está iminente, uma violação do presente Conjunto de Princípios, devem comunicar esse fato aos seus superiores e, sendo necessário, a outras autoridades ou instâncias competentes de controle ou de recurso.
- 3. Qualquer outra pessoa com motivos para crer que ocorreu ou esta iminente a violação do presente Conjunto de Princípios, tem direito a comunicar esse fato aos superiores dos funcionários envolvidos, bem como a outras autoridades ou instâncias competentes.

PRINCÍPIO 28

A pessoa detida ou presa tem direito a obter, dentro do limite dos recursos disponíveis, se provierem de fundos públicos, uma quantidade razoável de material educativo, cultural e informativo, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem no local de detenção ou de prisão.

PRINCÍPIO 29

1. A fim de assegurar a estrita observância das leis e regulamentos pertinentes, os lugares de detenção devem ser inspecionados regularmente por pessoas qualificadas e experientes, nomeadas por uma autoridade competente diferente da autoridade diretamente encarregada da administração do local de detenção ou de prisão, e responsáveis perante ela.

PRINCÍPIO 35

1. Os danos sofridos por atos ou omissões de um funcionário público que se mostrem contrários aos direitos previstos num dos presentes princípios serão passíveis de indenização nos termos das normas de direito interno aplicáveis em matéria de responsabilidade.

Importa destacar ainda que as disposições e normas acima expostas, compreendem uma diminuta parte de toda regulamentação internacional sobre o tratamento de presos, das quais, a República Federativa do Brasil é, inclusive, signatária, e por conseguinte, adentram em nosso ordenamento como Normas Supralegais, cuja conteúdo deixa de obrigar apenas a Constituição da República, mas restringe e determina a totalidade da criação, interpretação e aplicação das demais normas de nosso ordenamento jurídico.



Por fim, é de se observar ainda que as atuais condições do Sistema Carcerário encontram-se em desacordo não apenas com a Constituição, os Direitos Fundamentais, as Normas Internacionais e os Direitos Humanos, mas também em descompasso com a própria legislação pátria.

A Lei de Execução Penal estabelece uma gama de Direitos aos Presos, dentre os quais destaca-se:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Observe-se que sequer a norma geral prevista no art. 10 da Lei 7.210/84 é cumprida, uma vez que não existem programas eficientes para a ressocialização dos presos no Estado do Amazonas, ao contrário, a atual realidade é o dum maior afastamento de qualquer chance de ressocialização, tendo em vista a submissão dos mesmos à condições desumanas e indignas, sem qualquer tipo de proteção de sua integridade física e moral.

Veja-se que a incumbência do Estado é especificada nos seguintes campos:

Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III -jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.

Pois bem, verifica-se que a simples leitura dos Relatórios do CNJ demonstra que as exigências de assistência material sequer chegam próximas de serem cumpridas, tendo em vista que a Lei 7.210/84 estabelece em seu art. 12 e 13:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Desnecessário dizer, mas se faz questão, que os deveres acima não se esgotam com qualquer forma de cumprimento, mas sim com o cumprimento eficiente, não sendo, por conseguinte, o oferecimento de alimentos em condições nutricionais e de validade duvidosa capazes de cumprir o externado.

Em relação à Assistência à Saúde, infere-se também que a mesma não é cumprida, pois, segundo o art. 14 da Lei de Execução Penal:



Seccional Amazonas

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1° (Vetado).

- § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.
- § 3° Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Observe-se que também a ausência disto é patente, verificável com a simples visita a qualquer estabelecimento prisional do Estado do Amazonas.

Em relação à Assistência Judiciária, em que pese o esforço dos Advogados da SEJUS, bem como da Defensoria Pública, nitidamente não é possível, sem a devida atenção do Poder Executivo, criar uma estrutura coerente com a obrigação de prestação de Assistência Judiciária exposta no art. 15 e seguintes da LEP:

- Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.
- Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.
- § 10 As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.
- § 20 Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.
- § 30 Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

A ausência de recursos destinados à ampliação dos quadros da Defensoria Pública do Estado do Amazonas em todo o Estado, bem como de advogados e defensores cedidos para incumbência de prestar assistência judiciária, além de uma violação explícita à LEP, também priva os cidadãos encarcerados de acesso aos demais Direitos Fundamentais e Legais de que gozam, perpetuando não apenas uma espiral de miséria, mas também a inaplicabilidade de quase a totalidade da Constituição da República, significando, praticamente, uma morte civil, que é ainda mais grave porque muitas vezes afeta os dependentes dos presos, formando um clico que terá como único resultado o aumento da criminalidade.

É sabido, ou ao menos tido como provável, que nenhum ser humano saudável escolherá o crime e o ilícito se tiver a possibilidade de licitamente



conseguir um crescimento patrimonial e o sustento de seus familiares, razão pela qual é a desatenção ao Ensino Público no Estado do Amazonas, uma das causas da violência, somada a isto a carência de projetos culturais de toda sorte.

Pois bem, se o investimento em educação não é realizado a contento, tem-se um aumento da criminalidade, tendo em vista a completa falta de valores e perspectivas. Eis a razão pela qual a ressocialização fundamenta-se na Educação e no Trabalho, sendo estes elementos chaves para a recuperação dos indivíduos.

Por tais razões, à Lei de Execução Penal estabelece a Assistência Educacional como DEVER do Estado nos seguintes termos:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa. Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Pois bem, analisando-se a situação dos presos do Estado do Amazonas, sem grande dificuldade percebe-se que o descaso com a Educação quando da formação repete-se quando da recuperação, haja vista, que, excetuando-se hiatos de humanidade, muitas vezes de origem particular, não há qualquer política de ensino eficiente para os presos, o que significa dizer que os detentos ao cumprir sua pena não estarão em melhores condições de vida do que antes, mas sim permanecerão da mesma maneira, de modo que, muito provavelmente, voltarão à delinquir.

O teor de toda a legislação aplicável é de que os presos serão desenvolvidos moral, profissional e academicamente, justamente para que possam reintegrar-se à sociedade, se tais deveres, como é no caso do Estado do Amazonas, não são cumpridos pelo Poder Executivo, certo é que não haverá a mínima possibilidade de melhora nas condições de segurança, isto se verifica em relação ao dever de assistência social:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social: I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento,
os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo
assistido;



III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

- IV promover, no estabelecimento, pelos meios
 disponíveis, a recreação;
- V promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Contudo, as obrigações em relação à reintegração do condenado ao seio da sociedade não se exaurem com a sua soltura, mas deveriam permanecer após sua Liberdade, contudo, o que se verifica é que da mesma maneira em que são descumpridos pelo Estado do Amazonas os deveres dentro dos estabelecimentos prisionais, chega-se a tomar como devaneio qualquer esperança que o faça em relação ao egresso, cumprindo o estabelecido no art. 25 e seguintes da LEP

- Art. 25. A assistência ao egresso consiste:
- I na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
- II na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

- Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:
- I o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;
- II o liberado condicional, durante o período de prova.
- Art. 27.0 serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

Em suma, é questionável se o Estado do Amazonas tem ao menos ciência da referida legislação, porquanto, cumulativamente descumpre quase a totalidade do estabelecido como FUNDAMENTAL ao tratamento dos presos e detidos.

Certo é que a Administração Pública restringe-se ao possível, sendo isto lugar-comum, embora extremamente questionável, de tal maneira que não se imagina que de um dia para o outro solucione todos os problemas relacionados



ao Sistema Prisional, contudo, disto não se depreende a completa e absoluta ineficiência de programas para buscar alcançar os objetivos que, saliente-se, JÁ DEVERIAM ESTAR SENDO CUMPRIDOS. É de bom alvitre não olvidar que a reserva do possível não significa uma autorização para inação ou ineficiência, pois, se assim o for, desnecessário é o gasto com a estrutura pública.

Conforme amplamente verificado, a gravidade da situação não pode ser estabelecida apenas em decorrência de eventual falta de recursos (o que só se aceita para fins de argumentação), pois diversos dos objetivos impostos pela legislação dependeriam apenas do correto uso das verbas destinadas à Segurança, com investimentos baixos ou sequer necessários.

O acima exposto denuncia o descumprimento das normas voltadas à ressocialização dos presos, de maneira que, por certo, torna praticamente ineficaz o heroico trabalho das forças de segurança, do Ministério Público, do Judiciário e da Defensoria Pública.

Porém, não apenas nisto padece o Sistema Carcerário do Amazonas, há ainda uma afronta às condições e Direitos estabelecidos como mínimos, vejase o que é estabelecido pela Lei 7.210/84 como Direito dos Presos:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.



Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

Excelência, absolutamente "quase" nenhum, apenas para não se incorrer no risco de uma generalização injusta, cumpre os direitos e garantias estabelecidos na Lei 7.210/84, de maneira, que, injustificadamente, tem-se no Estado do Amazonas o sistemático descaso com os Direitos Humanos daquelas pessoas que estão SOB A RESPONSABILIDADE do Estado.

É óbvio que não se pretende asseverar a procedência ou não de suas prisões, tendo em vista que tais encargos são relacionados à Função Legislativa e Judiciária, mais sim que a Função Executiva cumpra com seus encargos, garantido o cumprimento da Lei, ou o que demonstra ainda quão grave é a situação, ao menos os Direitos Humanos mínimos.

Tem-se como passagem histórica o rebuliço causado pelo pedido de Heráclito Fontoura Sobral Pinto, no caso de Harry Berger, no qual invocou a Lei de Proteção aos animais para proteção de um indivíduo, sendo tal acontecimento parte dos anos mais escuros da repressão política da Ditadura.

Eis que em pleno Século XXI, numa **DEMOCRACIA**, que tem como fundamento **a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, com um vasto repertório de Direitos Fundamentais e Humanos como integrados ao seu ordenamento, poderse-ia fazer o mesmo em relação aos presos!

É isto: a condição a que os presos são submetidos no Estado do Amazonas poderia ser combatida até mesmo pela vedação aos maus-tratos aos animais, art. 32 da Lei 9.605/98, ou ainda, por meio do art. 225, VII da Constituição da República. Em síntese, nem mesmo aos animais o ordenamento jurídico aceita tal crueldade, contudo, o Sistema Prisional do Amazonas à impõe aos seres humanos!

Ou ainda, tem-se à clara luz que as condições impostas aos presos pelo Sistema Carcerário do Amazonas são tipificadas precisamente no exposto no art. 1º, caput, incisos e parágrafos da Lei 9.455/97, isto é, constituem Crime de Tortura, veja-se:

Art. 1° Constitui crime de tortura:



Seccional Amazonas

- I constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico mental:
- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa:
 - c) em razão de discriminação racial ou religiosa;
- II submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

- § 1° Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.
- § 2° Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.
- § 3° Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.
 - § 4° Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:
 - I se o crime é cometido por agente público;
- II se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;
 - III se o crime é cometido mediante sequestro.
- § 5° A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

 § 6° O crime de tortura é inafi
- insuscetível de graça ou anistia.
- § 7° O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2°, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DOS ADVOGADOS VI.

Por fim, cumpre ainda em relação ao Direito Material, estabelecer que as situações narradas põem em risco também os advogados, porquanto, tendo em vista que, de todas as funções indispensáveis à Administração da Justiça, são estes que mais comparecem ao complexo penitenciário para que possam entrevistar seus constituintes.

Ocorre que, à despeito da essencialidade desta classe profissional, em absolutamente nenhum dos estabelecimento prisionais do Estado do Amazonas existem instalações dignas ou seguras para que os Advogados possam ter acesso aos seus constituintes, ficando, dessa maneira, expostos às mazelas não apenas das precárias condições de higiene, como também tendo sua própria integridade física ameaçada pela patente falta de estrutura e segurança, sendo, junto com os estagiários de direito, muitas das vezes feitos reféns durante rebeliões, razão pela qual, como no cenário atual, fiquem impedidos de ter acesso aos detentos, fato que aumenta ainda mais o desespero de familiares e os riscos a integridade física e à vida de seus constituintes.



Dessa maneira, tem-se que, tanto para resguardar a integridade física dos Advogados, como garantir que os indivíduos aprisionados tenham pleno acesso aos seus patronos, elemento essencial para administração da justiça, sem que, nem advogados nem detentos sejam expostos à risco de morte, impõe-se que tal situação seja regularizada em todos os presídios, cadeias e locais de aprisionamento que existam, de maneira a impor ao poder público que construa a estrutura necessária para acesso privado, seguro e higiênico entre os presos e seus defensores, sob pena de tolher-se, quando não extinguir por completo o direito à ampla defesa.

VII. LIMINAR

O art. 12 da Lei nº 7.347/85 possibilita a concessão de liminar na Ação Civil Pública.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Sobre o tema, releva registrar a lição de José dos Santos Carvalho Filho (in Ação Civil Pública — Comentários por Artigos, Freitas Bastos Editora, 1ª Edição, 1995, p. 270):

Na ação civil pública também pode ser concedido o mandado liminar. Embora as medidas cautelares guardem maior adequação com a ação cautelar, a doutrina tem entendido que normas processuais prevêem, algumas vezes, esses tipos de providência em diversas ações. É o chamado poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC, que autoriza a expedição de medidas provisórias quando julgadas necessárias, em determinadas situações fáticas. Como bem anota HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, providências que carecem da qualidade de processo e ação, apresentam-se essencialmente como acessórias do processo principal", motivo por que "não devem sequer ensejar autuação apartada ou em apenso". Aliás, já houve ensejo a manifestação judicial a respeito da possibilidade de ser a medida liminar expedida dentro da própria ação civil pública. O que é importante é que se façam presentes os pressupostos da medida - o risco de lesão irreparável em vista de eventual demora e a plausibilidade do direito. Desse modo, o autor da ação civil pública, vislumbrando situação de risco aos interesses difusos ou coletivos a serem protegidos, podem requerer ao juiz, antes mesmo de formular o pedido na ação, a concessão de medida liminar, a exemplo, aliás, do que ocorre naturalmente em outros procedimentos especiais, como o mandado de segurança e a ação popular.

O *fumus boni juris* encontra-se fartamente demonstrado, através de flagrante violação aos direitos fundamentais dos detentos custodiados no Amazonas, no descumprimento permanente das normas Constitucionais, Internacionais e Legais, encontrando-se em situações de ferina desumanidade,



desamparo e arbítrio pela desconsideração não apenas de seus direitos, mas sim de sua própria condição humana.

Da mesma forma, o *periculum in mora* resta devidamente presente, em razão de os presos se encontrarem em condições insalubres, em péssimas condições de higiene, alimentação e saúde (havendo inclusive perigo de contágio de doenças), e sem a assistência jurídica devida, o que gera revolta e iminência de brigas, rebeliões, mortes e fugas.

Há ainda o patente risco de retroalimentação da criminalidade, podendo, inclusive, ser este descaso uma das razões para o aumento da criminalidade e de detentos verificado entre o Relatório do II Mutirão Carcerário do Amazonas (2010) e o Relatório do III Mutirão Carcerário do Amazonas (2013) realizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Riscos esses que perduram até o presente momento, tendo sido novamente destacados e informados ao Governo do Estado do Amazonas e às empresas responsáveis pela administração prisional por meio do Relatório de Visita às Unidades Prisionais de Manaus/AM, em **janeiro de 2016,** produzido pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

A demonstração da presença de tais fatos é que seu conjunto resultou num dos maiores massacres da história do sistema carcerário do Brasil, no qual foram mortos aproximadamente 60 (sessenta) indivíduos que se encontravam sob a responsabilidade do Estado.

Portanto, a conjuntura fática que se apresenta enseja a determinação de providências liminares, compelindo (obrigação de fazer) os requeridos à adoção de medidas efetivas assecuratórias de melhorias ao sistema prisional, que atualmente é vergonhoso e não reabilita, impondo aos presos não apenas o achincalhe de seus direitos mais essenciais como também, podendo, inclusive, aproximar-se da prática de tortura institucionalizada, fato que já foi exaustivamente denunciado pela Ordem dos Advogados, sem que fossem tomadas as devidas providências.

VIII. PEDIDOS

Por todo o exposto requer a Seccional do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil à Vossa Excelência que seja a presente Ação Civil Pública conhecida, tenha seus pleitos, **cumulativa ou alternativamente**, <u>liminares</u>, *inaudita altera parte* ou, assim não entendendo após resposta, bem como os <u>meritórios</u> providos, no sentido de:

i. LIMINARMENTE, ordenar que, em 30 (trinta) dias, seja realizada a produção de um Plano para o Sistema Prisional do Estado do Amazonas, buscando solucionar todas as mazelas expostas, bem como garantir o estrito cumprimento das



normas Constitucionais, Internacionais e Legais, oferecendo aos detentos não apenas formalmente, mas também materialmente, isto é, de maneira efetiva, eficiente e suficiente, os direitos e assistências mínimos previstos na legislação específica, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser revertida em prol da Defensoria Pública do Estado do Amazonas ou qualquer instituição de proteção aos direitos dos presos;

- ii. LIMINARMENTE, seja providenciada a estruturação do plano de carreiras dos servidores do Sistema Prisional, sendo tal projeto apresentado em até 90 (noventa) dias à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas;
- iii. LIMINARMENTE, sejam realizadas avaliações das condições às quais são submetidos os presos, de maneira a serem tomadas as providências imediatas para sanar ou diminuir a afronta aos Direitos Humanos e à Dignidade da Pessoa Humana;
- iv. LIMINARMENTE, seja apresentado em 30 (trinta) dias um plano para construção de estabelecimentos prisionais capazes de abrigar a TOTALIDADE dos presos de forma digna e HUMANA, respeitando a lotação e o espaço mínimo estabelecido como devido à cada detento, bem como as demais exigências legais, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser revertida em prol da Defensoria Pública do Estado do Amazonas ou qualquer instituição de proteção aos direitos dos presos;
- v. LIMINARMENTE, seja apresentado à OAB, no prazo 30 (trinta) dias, um plano para construção em todos os estabelecimentos do sistema prisional e delegacias, parlatórios que permitam aos advogados entrevistar seus clientes de forma digna e sem submeter a si ou seus constituintes à condições insalubres ou que possam, de qualquer maneira, representar risco à integridade física, à vida ou à saúde de advogados e presos;
- vi. LIMINARMENTE, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias sejam abertas novas vagas no Sistema Prisional do Estado do Amazonas, com a construção de novas unidades prisionais, bem como no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias sejam construídos estabelecimentos destinados a comportar a demanda futura do Sistema Prisional do Estado do Amazonas, evitando assim a repetição da presente situação;
- vii. LIMINARMENTE, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sejam realizadas as reformas e modificações necessárias para



garantir o respeito aos direitos de individualização da pena, instalações higiênicas, assistência social, assistência educacional e assistência jurídica, bem como todas as demais medidas impostas pelo ordenamento pátrio;

- viii. LIMINARMENTE, sejam adotadas as medidas necessárias de modo a promover a separação dos presos provisórios dos presos com condenação definitiva regime de cumprimento de pena -, conforme art. 84 da Lei de Execução Penal e art. 5º, XLVIII, da Constituição Federal;
- ix. LIMINARMENTE, sejam adotadas no prazo de 30 (trinta) dias medidas para evitar a violência interna dos presídios, como a instalação de câmeras e aumento do efetivo de segurança, bem como obstar a entrada de armas, celulares e drogas nos presídios, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser revertida em prol da Defensoria Pública do Estado do Amazonas ou qualquer instituição de proteção aos direitos dos presos;
- x. NO MÉRITO, sejam confirmadas as medidas liminarmente concedidas ou, neste momento, deferidas como pedido meritório;
- xi. NO MÉRITO, seja provida a presente ação, para impor ao Estado do Amazonas a adoção de TODAS as medidas necessárias para garantir o cumprimento da Lei de Execução Penal, Constituição da República e normas de Direitos Humanos, fazendo cessar todas as ofensas a tais estatutos, estejam estas expostas ou não na presente inicial;
- xii. NO MÉRITO, sejam construídos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias em todos os estabelecimentos do sistema prisional e delegacias, parlatórios que permitam aos advogados entrevistar seus clientes de forma digna e sem submeter a si ou seus constituintes à condições insalubres ou que possam, de qualquer maneira, representar risco à integridade física, à vida ou à saúde de advogados e presos, sob pena de imposição de multa diária a ser revertida em prol da OAB/AM;
- xiii. NO MÉRITO, seja imediatamente assegurada assistência à saúde, educacional, social, religiosa e direito ao trabalho aos custodiados, conforme previsão dos artigos 14, 15, 17, 22, 24 e 28 do mencionado diploma legal, em prazo estabelecido por Vossa Excelência, sob pena de imposição de multa diária;



- xiv. NO MÉRITO, sejam designados 02 (dois) Defensores Públicos e/ou Advogados Públicos para cada uma das unidades prisionais que se encontram totalmente desassistidas;
- xv. NO MÉRITO, seja determinada a realização de concurso público para provimento do cargo de Defensor Público em quantidade suficiente a atender a todas as unidades prisionais atualmente existentes e as que forem posteriormente construídas, de modo a garantir a presença de pelo menos 01 (um) Defensor Público no mínimo 02 (duas) vezes por semana em cada uma delas para atendimento aos presos;
- xvi. NO MÉRITO, no prazo máximo de 06 (seis) meses, seja determinada a realização de concurso público para o cargo de agente penitenciário, em quantidade suficiente para atender à necessidade das unidades prisionais hoje existentes e das que vierem a ser construídas, de forma a substituir gradativamente todos os agentes temporários, ou, sendo o caso, aumentar o contingente de terceirizados, caso haja administração privada das instituições;
- xvii. A citação do Estado do Amazonas para, querendo, oferecer defesa.
- xviii. A intimação do Ministério Público para intervir no presente feito.
- xix. A imposição dos ônus da sucumbência, nos termos da lei.
- xx. Requer, ainda, a produção de toda e qualquer prova admitida pelo ordenamento jurídico, mormente a juntada de novos documentos (complementação da documentação anexa) e a oitiva de testemunhas, a serem, oportunamente arroladas no prazo legal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Manaus, 03 de janeiro de 2017.

MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY

Presidente da Seccional Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil OAB/AM 4271

EPITÁCIO DA SILVA ALMEIDA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/AM OAB/AM 2960



JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL

Conselheiro Federal da Ordem da OAB/AM OAB/AM 3725

DIEGO D'AVILLA CAVALCANTE

Conselheiro Federal Suplente da OAB/AM OAB/AM 6905